



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO EVERLAINE PINTO

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE AO SISTEMA DE COTAS PARA
NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

**BARBACENA
2013**

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE AO SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS

Eduardo Everlaine Pinto *

Paulo Afonso de Oliveira Junior **

Resumo

O escopo é de pesquisar acerca da constitucionalidade da lei que implementa o sistema de cotas universitárias para negros em instituições de ensino superior de cunho público. Para tanto valeu-se do princípio da igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para debater a lei que preconiza o sistema de cotas nas universidades brasileiras, posto que as mesmas, ferem as diretrizes da Carta Magna sendo questionável até mesmo a inobservância do fundamento da dignidade da pessoa humana. A pesquisa foi realizada através de doutrinas, sites eletrônicos e Supremo Tribunal Federal. As ações afirmativas são importantes e necessárias, mas a educação no Brasil merece um olhar mais atento das autoridades, exigindo medidas mais eficazes para que todos os brasileiros possam estar aptos a frequentar os bancos de uma universidade e obter o sucesso profissional desejado e merecido.

Palavras-chave: Lei n. 12.711, de 29-08-2012. Sistema de cotas. Negro; Preconceito. Universidades públicas. Polêmica.

1 Introdução

É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, através de políticas públicas que visam o cumprimento do dever legal.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: eduardoe.p@hotmail.com

** Professor Orientador. Especialista em Direito Internacional Professor da disciplina de Direito Internacional do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Barbacena. E-mail: pauloafonsodeoliveira@yahoo.com.br

As principais questões que norteiam este estudo é delinear os princípios constitucionais da igualdade e a consequente constitucionalidade do Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012.¹

A discriminação racial é sem dúvida, uma das partes mais marcantes da história do Brasil, sendo evidenciadas pela extrema crueldade, condições desumanas, falta de acesso à educação, dentre outros.

Com toda a evolução social vivenciada até os dias atuais é possível se verificar ainda hoje algumas discriminações em virtude de raça, muito embora, exista uma preocupação, inclusive legal, de se efetivar uma sociedade de todos e para todos.

Devido a população brasileira ser marcada pela miscigenação racial o governo iniciou uma nova forma de administrar, fazendo uso agora das chamadas políticas afirmativas ou compensatórias que, são políticas implementadas ou patrocinadas pelo Estado com objetivos de resgatar, ou no mínimo, amenizar as distorções profundas ou mesmo injustiças sociais que condenam minorias a baixos salários e escassas oportunidades. Tudo isso, funcionam como uma forma de compensar séculos de discriminação e preconceito, abrindo oportunidades para os integrantes dessa minoria.

Em 1988, a Constituição Federal adotou o princípio de igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades vitais, ou seja, todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios de todo o ordenamento jurídico vigente.

Este mesmo princípio precisará norteia as demais normas programáticas que o texto constitucional prevê, principalmente em relação a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,² que dispõe sobre o ingresso nas Universidades públicas por negros, pardos e indígenas.

2 Ações afirmativas: origem, definição e objetivos

A origem do termo “ação afirmativa” é norte-americana, com adoção, pelos presidentes John Kennedy e Lyndon Johnson, de medidas visando a promover

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

² *Ibidem*

oportunidades equânimes, naquele primeiro momento, no campo do emprego. (RIBEIRO,2011).³

Neste contexto, surge o conceito moderno de ações afirmativas entendidas como políticas públicas e privadas, compulsórias ou facultativas, destinadas ao combate da discriminação racial, de gênero, de compleição física e de nacionalidade, com o objetivo de corrigir ou atenuar os efeitos presentes da discriminação do passado e garantir a concretização da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001)

Como já supracitado os principais objetivos da Ação Afirmativa é efetivar a igualdade, e compensar condutas discriminatórias passadas que geram efeitos no presente. Porém, além destes objetivos gerais, pode-se através da bibliografia especializada reconhecer outros objetivos específicos derivados que permitem compreender melhor a amplitude e abrangência destas ações.

Seguem os objetivos apresentados por (GOMES, 2001, p. 444):

1) promover transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher, valorizando a diversidade e o pluralismo. Trata-se de eliminar os efeitos persistentes da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar., 2) implementar uma certa diversidade e maior representatividade dos grupos “minoritários” nos mais diversos segmentos sociais, eliminando as barreiras artificiais e invisíveis, que emperram o avanço de determinados segmentos que sempre são subjugados; 3) criar as chamadas personalidades emblemáticas, que visam dar exemplos vivos de mobilidade social ascendentes para os diversos grupos sociais, especialmente os “minoritários”; e 4) trazer benefícios econômicos através da multi culturalidade, que geram um mercado mais diversificado de produtos, concorrências e competitividade.

3 O Sistema de Reserva de Cotas nas Universidades Brasileiras

Alguns autores consideram que o sistema de cotas (estabelecimento rígido de reserva de vagas para determinado grupo ou classe), ao buscar uma igualdade material, é uma ação à margem das ações afirmativas. Entendem que não basta simplesmente estabelecer cotas para que se resolva o problema da educação no país.

No dizer de Silva (2001)⁴ :

³http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/256/242

⁴ http://www.achegas.net/numero/cinco/l_fernando_2.htm

De início, uma coisa é certa: as cotas, como são denominadas certas políticas públicas mais radicais objetivando a concretização da igualdade material, nasceram no bojo ações afirmativas, mas com essas não se confundem. É nesse sentido, que o prof. Jorge da Silva, da UERJ, é enfático ao dizer que a ação afirmativa não “é simplesmente o estabelecimento de ‘quotas’ percentuais para negros”. (...) Por isso, as ações afirmativas e as cotas são dois dos principais meios que podem ser utilizados como instrumentos capazes de propiciar mobilidade social ao afro-brasileiro, afim de integrá-lo econômica e socialmente aos demais membros da sociedade inclusiva, sem olvidar outras formas mais fecundas de obter justiça social. Porém, não esqueçamos que essas propostas deverão vir acompanhadas de outras medidas de cunho social, tais como: melhorias na qualidade do ensino público fundamental; políticas de redistribuição de renda; reforma tributária; reforma agrária etc.

Torna difícil a aceitação do sistema de “cotas” para o ingresso de negros em universidades no Brasil, quando verificamos inexistir uma política voltada para a educação de base, sendo que tal sistema pode ser mais um ato de discriminação contra os afrodescendentes, onde esta conquista poderá ser tachada como facilitada por tal sistema, menosprezando assim a capacidade intelectual dos negros.

No entanto, é sabido que temos uma dívida de mais de 300 anos para com os negros do nosso país e que a situação exige uma medida urgente, mas talvez as “cotas” não sejam a solução para o término do problema.

Podemos constatar, sem sombra de dúvidas, que o racismo no país é fato. Mas não é substituindo responsabilidades econômicas por uma política afirmativa despropositada que solucionaremos o problema, transferindo o descaso da educação que advém de uma injusta distribuição de renda no país para o problema racial.

Sendo assim, o negro está inserido na sociedade como todos os outros seres humanos, como todas as outras raças e possui os mesmos direitos econômicos, sociais e culturais.

A antropóloga Ribeiro (2008)⁵, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro critica a comunidade negra que, diante de tantos problemas sociais e econômicos no país, quer resolver os problemas de racismo através de medidas que não representam solução alguma, mas que na verdade proporcionam dificuldade de convivência social entre os afrodescendentes e os supostamente brancos.:

(...) ao invés de cotas para negros deveriam abrir vagas nas escolas para todos, e não só vagas, mas sim, investir na educação de base para que se tenha uma educação de qualidade e não de quantidade.

⁵ http://www.imil.org.br/wp-content/uploads/2011/06/anti_racismo-contra-leis-raciais.pdf

Por outro lado, existe também um significativo número de pessoas que defende e aprova a iniciativa do sistema de cotas, sob diversos argumentos.

Diz Frei David, diretor da ONG Educafro (2007)⁶ : “defendo o sistema de cotas porque ainda não me apresentaram uma proposta melhor para promover a inclusão”. Para ele, o Brasil chegou a um ponto em que apenas uma atitude drástica, como as cotas universitárias, pode reverter a desigualdade racial.

A lógica para a reserva de vagas universitárias, dizem seus defensores, é a mesma utilizada para se justificar reserva dos melhores lugares nos estacionamento para deficientes: negros estão em desvantagem em termos de oportunidades de ascensão social. Por isso merecem um tratamento diferenciado.

4 Princípio da Igualdade e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

O princípio da Igualdade possui total relevância diante do sistema de cotas nas Universidades, pois é um dos pilares de todas as democracias modernas, onde essa igualdade é atribuída com o objetivo individualizado de aniquilar os privilégios e distinções relacionadas à renda e hierarquia social. Mesmo permanecendo idêntico das cartas constitucionais, resultou-se o princípio da igualdade, vinculando a proibição ao legislador de criar leis em que o basicamente igual fosse visto de modo desigual e o basicamente desigual de maneira igual.

Sendo assim, devido as oportunidades e privilégios dedicados apenas algumas pessoas era necessário favorecer os menos favorecidos, abolindo assim as desigualdades de fato.

A constituição de 1988 elenca no seu artigo 5º o princípio da igualdade, vedando a implementação de tratamento diferenciado os indivíduos que se encontram no mesmo nível de igualdade, obrigando o interprete em aplicar a lei de forma igualitária.

O Ministro Marco Aurélio, relata (2012)⁷:

Só existe a supremacia da Carta quando, à luz desse diploma, vingar a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica", acrescentou o ministro. Ele finalizou seu

⁶ http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/educacao/conteudo_274295.shtml

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206035>

voto defendendo a "correção das desigualdades". "Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.

Em 29 de agosto de 2012, foi regulamentado a Lei nº 12.711⁸, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Reservando em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

O senador Cristóvam Buarque⁹ acredita que quando a elite for branca e negra, o racismo não terá mais lugar. Admite que a política de cotas prejudicará alguns brancos, obrigados a ceder seu lugar a estudantes com nota inferior, mas afirma que é preciso cometer injustiças pontuais para corrigir uma enorme injustiça histórica. Além disso, as cotas não seriam eternas. Assim que o equilíbrio for atingido no ensino superior, a reserva de vagas pode ser extinta.

5 Julgamento do Superior Tribunal Federal (ADPF 186)

A Universidade de Brasília, em 2003, determinou a reserva de 20% de vagas no sistema de seleção para ingresso de estudantes, com base, no critério étnico-racial.

Diante disso, o Partido Democratas (DEM) em 2009, ajuizou uma Ação de Descumprimento do Preceito Fundamental (ADPF 186)¹⁰ questionando os atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da (UnB), alegando que a política de cotas instituída lesionava os princípios da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade, dentre outros, além de dispositivos que estabelecem o direito universal à educação.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

⁹ <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2008/11/21/cristovam-cotas-sao-necessarias-mas-sao-jeitinho>

¹⁰ <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15668147/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>

De início, admitiu-se o cabimento da ação, ao fato de não haver outro meio que poderia sanar a lesividade instituída na ação, entendendo a Corte que a presente ação deveria ser confrontada com a existência, ou não, de instrumentos processuais alternativos capazes de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata para solucionar o caso em debate. Por unanimidade de votos, o plenário julgou improcedente.

O relator Ministro Marco Aurélio¹¹, neste mesmo cenário, apontou que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, devendo se efetivar em um período determinado, extinguindo assim que todas as desigualdades forem suprimidas. Dessa forma, não haveria razão para a continuidade dessa política afirmativa, quando as discriminações pela cor da cútis forem corrigidas.

Diante da premissa alegada pelo Partido Democratas (DEM), sobre a proporcionalidade na reserva das vagas para negros da (UnB), o Ministro Ricardo Lewandowsky¹² relatou:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, são transitórias e prevêm a revisão periódica de seus resultados, e empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF.

Portanto, políticas de cotas e ações afirmativas não se assemelham, cotas representam somente uma das formas de políticas positivas de inclusão social e ações afirmativas são consideradas um gênero do qual as cotas são o tipo.

6 Considerações finais

As ações afirmativas juntamente com a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, são medidas especiais e temporárias, promovidas pelo Estado com o objetivo específico de proscrever as desigualdades sociais e raciais, favorecendo assim grupos minoritários. Apresentam natureza distributiva, concedendo determinados

¹¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf>

¹² <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

bens fundamentais como educação e emprego, sendo medidas necessárias para a efetivação da igualdade material.

O Sistema de cotas possui total amparo jurídico, porém não será estabelecendo certos critérios como, por exemplo, o tom da pele que os problemas serão solucionados. Ao contrário, adotando medidas como esta, estará apenas de uma forma indireta, criando de estereótipos de incapacidade dos negros, que ao invés de favorecer a ascensão profissional e social, simplesmente vai fomentar a exclusão social e incentivar a discriminação racial.

O problema concentra-se justamente na questão do famigerado e o precário sistema educacional adotado em nosso país.

Laudável seria a implementação de cotas sociais ao invés das raciais, o que garantiria, consoante a observância da Constituição, meios de reduzir as desigualdades através do conhecimento e não do fator racial.

No Brasil podemos observar o êxito na aprovação e inserção em uma universidade através da dicotomia entre o ensino pelas escolas públicas e particulares. Evidenciando assim, a má qualidade do ensino público.

Portanto, o nosso país tenta apenas copiar o modelo norte americano de ensino, onde a realidade social é diversa, devendo assim, obter novas ideias, criando um modelo próprio conforme já citado por alguns juristas.

THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE FACE OF SYSTEM QUOTA FOR BLACKS

Abstract

The scope is to search on the constitutionality of the law implementing the system of university quotas for blacks in higher education institutions of a public nature. For this we make use of the principle of equality enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil to discuss the law that calls for the quota system in Brazilian universities, since in our view, hurt the guidelines of the Magna Carta is questionable even for breach of the plea of human dignity. Affirmative actions are important and necessary, but education in Brazil deserves a closer look by the authorities, demanding more effective measures to ensure that all Brazilians can be able to attend the seats in the university and get the desired and deserved professional success.

Referências

BRASIL. Constituição Federal: Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998. In: **Vade Mecum**. 15 ed. Saraiva. São Paulo, 2013. p. 08-09.

_____. **Lei Nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm >. Acesso em: 09 dez. 2013.

_____. Senado Federal. **Cotas são necessárias, mas são "jeitinho"**. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2008/11/21/cristovam-cotas-sao-necessarias-mas-sao-jeitinho> >. Acesso em 02 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícia: **Meritocracia sem igualdade é forma velada de aristocracia, afirma ministro Marco Aurélio**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206035> >. Acesso em: 01 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf> >. Acesso em 01 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf> >. Acesso em 01 dez. 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444p.

RIBEIRO, Rafael de Freitas Schultz. Estudo sobre ações afirmativas. **Revista SJRJ**. v. 18, n. 31, p.165-190. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/256/242 >. Acesso em: 28 nov. 2013

RIBEIRO, Yvonne Maggie de Leers Costa. Anti-Racismo Contra Leis Raciais. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, p. 29-38, 2008. Disponível em: < http://www.imil.org.br/wp-content/uploads/2011/06/anti_racismo-contra-leis-raciais.pdf >. Acesso em: 09 dez. 2013.

SILVA, Luiz Fernando Martins. **Sobre a implementação de cotas e outras ações afirmativas para afro-brasileiros**. Achegas, Rio de Janeiro, 31 dez. 2001. Disponível em: < http://www.achegas.net/numero/cinco/l_fernando_2.htm >. Acesso em: 28 Nov. 2013.

TRACO, Mauro. **Vaga Reservada**. Disponível em:

<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/educacao/conteudo_274295.shtml?func=2>. Acesso em: 29 nov. 2013.